

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

LEI Nº933/2006, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS,
CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE JURUTI.**

A Câmara Municipal de Juruti aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Do Plano de Carreira do Magistério e seus objetivos

Art. 1º - Esta lei estrutura e organiza o Quadro do Magistério Público da Educação Básica do Município de Juruti, na forma do artigo 67 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e denominar-se-á Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Juruti.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira é o Estatutário, regido pelas normas e princípios do Direito Administrativo.

SEÇÃO II
Dos Conceitos adotados nesta Lei

Art. 3º - Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Cargo – pessoa legalmente investida de emprego público de provimento permanente, mediante concurso público de provas e título.

II - Cargo em Comissão – emprego preenchido em Comissão de livre nomeação, por ocupante transitório da confiança da autoridade nomeante.

III - Função atividade – função exercida por pessoal qualificado admitido por tempo determinado.

IV - Admissão por tempo determinado – admissão de pessoal qualificado para continuidade do serviço de ensino público municipal.

V - Carreira – o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo nível de complexidade e grau de responsabilidade exigidas para o seu desempenho.

VI – Progressão Funcional – mudança de estágio e categoria salarial em que se encontra o servidor dentro do mesmo cargo.

VII – Classe – é a divisão básica da carreira, agrupados os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade.

VIII -Interstício – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite a aferição de benefícios.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Luiz Carlos Barroso Azevedo
Secretário Mun. de Administração
Data: 20/06/2006

Manoel Henrique Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

II - Subquadro de cargos de provimento em Comissão;

III - Subquadro de pessoal contratado para atender serviço de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37, CF/88).

§1º - O subquadro de cargos de ocupantes de provimento efetivo compreende:

1. Professor de Educação Infantil – PEI;
2. PEF II – Professor de Ensino Fundamental II – de 1ª a 4ª série e EJA;
3. PEF III – Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série das diferentes disciplinas que compõem o currículo, bem como de EJA.

§2º - O subquadro de cargos de provimento em Comissão de livre nomeação e/ou eleição direta, disciplinado em norma própria, compreende:

1. Diretor de Escola;
2. Vice-Diretor;
3. Professor-Coordenador.
4. Supervisor Escolar

§3º - O subquadro de pessoal contratado para atender excepcional interesse público compreende as admissões temporárias de pessoal qualificado para dar continuidade aos serviços do ensino municipal, observada a legislação própria.

SEÇÃO II

Dos campos de Atuação

Art. 8º - Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades nas seguintes conformidades:

I - Professor de Educação Infantil – Nível Médio - PE I – nas creches e escolas de Educação Infantil.

II – Professor de Educação Infantil – Licenciatura Plena em Pedagogia – PEI – nas creches e escolas de Educação Infantil.

III - Professor de Ensino Fundamental II – Nível Médio - PEF II – de 1ª a 4ª série e EJA.

IV – Professor de Ensino Fundamental III – Licenciatura Plena em Pedagogia – PEF II – de 1ª a 4ª série e EJA.

V - Professor de Ensino Fundamental III – Licenciatura Plena - PEF III – de 5ª a 8ª série e EJA.

Parágrafo Único – Os professores de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão atuar de 5ª a 8ª série na Zona Rural em caso de coerência, sem prejuízo dos respectivos titulares do cargo devidamente habilitados e observadas as condições legais para o exercício.

Art. 9º - Os integrantes dos cargos de suporte pedagógico exercerão suas atividades nas seguintes conformidades:

I - Diretor de Escola – responsável pela Direção de Escola Municipal, deverá zelar pelo funcionamento pedagógico e administrativo adequado e voltado para o atendimento das necessidades da população escolar, em consonância com as diretrizes emanadas do órgão responsável pela Educação Municipal.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Luz Carlos Barroso Azevedo
Secretário Mun. de Administração
Dec. N.º 001/2005

Manoel Henrique Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

IX - Nível – subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados em referências de acordo com a titulação.

X - Grau – identificado por letras A – B – C – D e E em escala que representa ganhos de progressão funcional, para cada um dos níveis da carreira;

XI - Referência – é o nível de vencimento ou salário ao ocupante de cargos, função ou emprego.

SEÇÃO III

Dos Princípios Básicos da Educação Municipal

Art. 4º - A educação, direitos de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - Esta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - Educação como prioridade absoluta e inadiável.

II - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

III - Respeito irrestrito à liberdade e apreço à tolerância.

IV - Liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, bem como divulgar o pensamento, a arte e o saber.

V - Garantia de acesso de toda a população à Educação.

VI - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, adoção de novos currículos e conteúdos programáticos condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão.

VII - Valorização de todos os profissionais da Educação.

VIII - Gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A Escola Pública Municipal entendida como um espaço cultural múltiplo, tendo assegurado a sua unidade nos termos da legislação vigente, deverá garantir:

I - Um ensino de qualidade para todos os alunos, com ações que visem à elaboração de sua proposta pedagógica levando em consideração a identidade cultural dos educandos e a valorização do ato de aprender.

II - Atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais, com acompanhamento de profissionais qualificados, preferencialmente na rede regular de ensino.

III - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade.

IV - Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca, adequados aos novos paradigmas socioculturais, em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Da Constituição

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Juruti é constituído de três subquadros:

I - Subquadro de cargos de ocupantes de provimento efetivo;

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Luiz Carlos Barroso Azevedo
Secretário Mun. de Administração
Dec N.º 001/2005

Manoel Henrique Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

II - Vice-Diretor – co-responsável pela direção das escolas municipais, deverá assumir as funções a ele delegadas e responder pelas atribuições de direção nas ausências e impedimentos legais do Diretor da Escola, zelando pelo cumprimento das diretrizes emanadas do órgão responsável pela Educação Municipal.

III - Professor-Coordenador – deverá desempenhar a coordenação pedagógica nas unidades de ensino da rede municipal, coordenando as atividades pedagógicas, orientando e participando, com os docentes, das ações de planejar, executar, avaliar e reformular, se necessário a proposta pedagógica da escola.

IV - Supervisor de Ensino – desempenharão suas funções junto ao órgão responsável pela educação municipal e exercerão as atividades de:

- a. Orientação, apoio, acompanhamento e avaliação de todas as escolas municipais de Juruti, no processo de planejamento escolar, elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;
- b. Orientação para abertura, acompanhamento e fiscalização das escolas infantis públicas, de acordo com as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação ou Conselho Estadual de Educação;
- c. Orientação, acompanhamento e fiscalização dos procedimentos administrativos de toda rede de escolas municipais;
- d. Análise e parecer de processo para autorização de funcionamento das escolas particulares de educação infantil que venham a ser instaladas no município;
- e. Representação junto ao Conselho Municipal de Educação, quando eleito para essa função.

CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I
Do Provimento dos Cargos

Art. 10 - O provimento de classes docentes e de profissionais de apoio pedagógico se dará na forma de nomeação realizada em:

1. **Provimento de cargo** – para o exercício de emprego permanente, das classes docentes da Carreira do Magistério, por meio de concurso de provas e títulos;
2. **Cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação do Gestor Municipal** – para as funções destinadas aos profissionais de educação que exerçam atividades de suporte pedagógico.

SEÇÃO II
Da contratação para atender serviço de excepcional interesse público

Art. 11 - Para garantir continuidade dos serviços de ensino, nas situações em que o atendimento ao aluno e ao funcionamento da escola sejam os fatores primordiais, poderá ocorrer contratação de professor, por tempo determinado nos termos da legislação municipal vigente.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Luiz Carlos Barroso Azevedo
Secretário Mun. de Administração
Dec. N.º 001/2005

Manoel Henriques Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO III

Da nomeação para os cargos de provimento em comissão

Art. 12 - Os empregos de que trata o § 2º do Art. 7º serão ocupados mediante nomeação em comissão de livre escolha da autoridade municipal, atendidas as condições de qualificação e exercício estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional das classes de suporte pedagógico, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

SEÇÃO IV

Da qualificação para provimento de cargo de docente

Art. 14 - O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I - Licenciatura Plena em Pedagogia ou ainda Pós-Graduação na área de Educação Infantil e para a 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e EJA, OU NA SUA FALTA, Ensino Médio Completo na modalidade normal com curso de no mínimo 180 horas.

II - Curso de Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial, ou na sua falta, Ensino Médio Completo na modalidade normal com curso de no mínimo 180 horas, em Educação Especial.

III - Curso de Licenciatura Plena com habilitação na área específica para docentes de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e EJA

Art. 15 - O estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis ou modalidades, referidos no artigo anterior, só poderá mudar de um cargo de atuação para outro, mediante concurso público.

Parágrafo Único - O docente titular de cargo do município, nomeado para exercer o cargo de Professor-coordenador, diretor de Escola ou Supervisor de Ensino, será enquadrado na referência no novo cargo, estabelecida no ANEXO III, enquanto durar a nomeação.

Art. 17 - O professor da Educação Básica, efetivo do Estado, quando afastado de seu cargo para exercer cargo de Professor-Coordenador, diretor de escola ou supervisor de ensino junto a órgão da Educação Municipal, receberá a título de *pró-labore*, enquanto durar a nomeação, a importância correspondente à diferença entre o seu salário docente e o valor estabelecido na referência correspondente ao cargo para o qual foi nomeado.

Art. 18 - O Professor que atua em currículo por disciplina, cujo número de horas efetivamente lecionadas for inferior a carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada com outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou órgão da Educação Municipal.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

SEÇÃO V

Do Vencimento e outras vantagens

Art. 19 - Os vencimentos dos cargos/funções serão os constantes nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 20 - Ficam acrescidas nos vencimentos dos servidores de provimento efetivo do Município de Juruti as vantagens constantes na Lei Municipal nº. 053/93, de 28 de outubro de 1993, além de outras que vierem ser definidas em Lei.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO DO DOCENTE E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Da Atribuição de Aulas

Art. 21 - O processo de atribuição de classes ou aulas compreende:

I - Inscrição dos docentes.

II - Classificação dos docentes.

III - Atribuição de classe ou aulas.

Parágrafo Único - Anualmente o órgão responsável pela Educação Municipal fará publicar os editais divulgando os locais, horários e períodos para o cumprimento das fases descritas neste artigo.

Art. 22 - A inscrição e a classificação dos docentes deverão ocorrer observando o mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas e a qualificação docente exigida.

Art. 23 - A classificação dos docentes deverá observar a ordem de preferência:

I - Situação Funcional:

a) Titulares de Cargos afastados do Sistema Estadual de Ensino junto ao Município de Juruti, por força do processo de municipalização do ensino em fase de implementação e Titulares de Cargo do Município;

b) Docentes contratados por tempo determinado.

II - Tempo de Serviço:

a) Tempo de Serviço no Magistério Público de Ensino.

III - Títulos, nos termos das normas estabelecidas.

Art. 24 - O processo de lotação em todas as suas fases, será regulamentado, anualmente pelo órgão responsável pela Educação Municipal.

SEÇÃO II

Da condição de Adido

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 - CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Luiz Carlos Barros Azevedo
Secretário Mun. de Administração
Doc. Nº 01/2006

Manoel Henrique Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Art. 25 - Será considerado adido o docente que ficar sem classes ou aulas, decorrido todo o processo inicial de atribuição.

§1º - O adido ficará à disposição do órgão responsável pela Educação Municipal e deverá obrigatoriamente ocupar a vaga que surgir no decorrer do ano.

§2º - Enquanto estiver disponível, o adido será sempre designado para substituições e exercício de atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, observadas as habilitações dos professores.

SEÇÃO III
Das Férias

Art. 26 - Aos docentes em exercício de regência de classe, nas unidades escolares, serão assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, observado o calendário escolar a cumprir.

Art. 27 - Os profissionais de que trata o § 2º do artigo 7º desta lei gozarão trinta dias de férias, conforme escala elaborada pelo órgão responsável pela Educação do Município.

CAPÍTULO VII
Da Vacância de Empregos e de Dispensas

SEÇÃO I
Da Vacância de Cargos

Art. 28 - A vacância de cargos do Quadro Magistério Público Municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, ou por força de modificações na estrutura da educação decorrente de legislação federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO II

Das dispensas

Art. 29 - A dispensa de docentes contratados para atender serviço de excepcional interesse público, nos termos da lei municipal que rege a matéria, ocorrerá:

I - No caso de extinção do emprego permanente de natureza docente;

II - Na reassunção do titular do emprego permanente;

III - Ao término do ano letivo;

IV - Final do prazo estabelecido no contrato;

V - Pela extinção do serviço de excepcional interesse público que motivou a contratação.

CAPÍTULO VIII
Da Jornada de Trabalho do Quadro do Magistério.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 - CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Luiz Carlos Barros Azevedo
Secretário Municipal de Administração
Doc. N.º 001/2005

Manoel Henrique Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO I
Da jornada docente

Art. 30 - A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas-aula em atividades regulares com os alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas-atividades em local de livre escolha do docente.

Art. 31 - Os titulares de cargos docentes atuantes na Educação Infantil e nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental ficam sujeitos a 25 (vinte e cinco) horas semanais, das quais 20 (vinte) horas semanais em atividades com aluno, 2 (duas) horas semanais em trabalho coletivo e 3 (três) horas-atividades a serem cumpridas em local de livre escolha.

Art. 32 - A jornada mínima semanal para o Professor em docência, nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental, será de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) horas-aula em atividades com aluno e 10 (dez) horas semanais em trabalho coletivo e horas-atividades a serem cumpridas, obedecendo ao limite de 60% para horas-atividade em local de livre escolha.

Art. 33 - O professor, no exercício de atividades de suporte pedagógico, terá jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais ou a máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34 - O aumento ou a redução da carga horária do professor ou do especialista em educação, para os limites máximo ou mínimo, bem como disposto no art. 27 desta Lei, levará em conta, reciprocamente, o interesse da Secretaria Municipal da Educação e a opção do Professor.

Art. 35 - O docente contratado para atender serviço de excepcional interesse público deverá ser retribuído conforme carga horária que efetivamente vier a cumprir e fará jus às horas de trabalho coletivo e horas-atividade correspondentes, conforme dispositivo legal específico.

SEÇÃO II

Da carga horária, horas de trabalho pedagógico, hora-atividade e carga suplementar

Art. 36 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico exercidas pelos admitidos por tempo determinado, em substituição.

Art. 37 - Carga Suplementar é o numero de aulas atribuídas ao docente ocupante de emprego permanente, que excede o total de horas que compõem a Jornada de Trabalho Docente.

§1º - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego permanente, a título de carga suplementar, até 3 (três) horas semanais para projeto de interesse da unidade escolar, a serem desenvolvidos com alunos, em horário diverso das aulas regulares, observadas as disponibilidades orçamentárias.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

§2º - Os projetos referidos no parágrafo anterior deverão estar em conformidade com a Proposta Pedagógica da escola, devendo ser aprovados pelo Diretor da Escola, supervisionados, avaliados e homologados pelo órgão responsável pela Educação Municipal.

Art. 38 - Horas-atividade são aquelas em que o docente poderá desenvolver atividades de correção, organização de processos avaliativos e preparação de aulas, em local de livre escolha.

CAPÍTULO IX
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 39 - Para efeito desta lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou especialidade de carreiras pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo do Grupo Magistério Público Municipal, firmada para a respectiva referência de vencimento.

Art. 40 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em lei.

Art. 41 - As complementações salariais pagas a cargos/especialidades específicas, oriundas de verbas federais, estaduais ou municipais, em virtude de programas sociais temporários, emergenciais ou especiais, serão pagas como Vantagem Pessoal Temporária, por meio de rubrica específica em separado e enquanto durar o referido programa, não sendo parte integrante da estrutura funcional/salarial aprovadas por esta lei.

Art. 42 - Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

CAPÍTULO X
Das Gratificações

Art. 43 - Acrescerão à remuneração dos integrantes da carreira do Grupo Magistério Público Municipal as gratificações a seguir relacionadas:

I - Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar;

II - Gratificação pelo Exercício de Vice-Diretor de Unidade Escolar;

III - Gratificação pelo Exercício de Supervisão de Unidade Escolar;

IV - Gratificação pelo Exercício de Docência a Alunos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais;

V - Gratificação pelo Exercício de Docência em Escola da Zona Rural e de difícil acesso.

§1º - Fica garantido ao docente, gratificação de magistério, em razão do efetivo exercício das atividades inerentes a docência, equivalente a 10% (dez) por cento de seu vencimento-base.

§2º - Fica estabelecida Gratificação de Nível Superior, aos docentes que comprovarem a conclusão de curso superior, vinculado ao magistério, em percentuais de 20% (vinte por cento), observado as exigências previstas em regramento próprio.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Lutz Carlos Barros Azevedo
Secretário Mun. de Administração
Dec. N.º 1.011/2005

Manoel Henrique Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

§3º - Ao professor designado para exercer a função docente em Escola da Zona Rural, de difícil acesso recebe uma gratificação de até 10% (dez por cento) incidente sobre a classe e nível em que estiver investido.

§4º - Os valores das gratificações constantes dos itens I, II e III estão disciplinados no ANEXO III.

SEÇÃO I

Do Exercício de Direção de Escola

Art. 44 - Ao professor municipal nomeado e/ou eleito para exercer a função de Diretor de Escola e vice-diretor será atribuída uma gratificação mensal constante no ANEXO III.

§1º - O exercício da função de Diretor é privativo do profissional de educação da rede pública municipal, conforme disposto na legislação específica referente à eleição de diretor.

§2º - Nas escolas com mais de 100 (cem) alunos, o professor investido na função de Professor-Coordenador lecionará apenas um turno mesmo que esteja exercendo cargo de acumulação.

SEÇÃO II

Do Exercício em Educação Especial

Art. 45 - Ao professor designado para exercer a função docente em educação especial perceberá uma gratificação de 30% (trinta por cento) incidente sobre a classe e nível em que estiver investido, desde que tenha cursado, no mínimo, ensino médio na modalidade normal, mais 300 horas específicas de educação especial ou nível superior com habilitação específica.

CAPÍTULO XI
DA CARREIRA DO MAGISTERIO

SEÇÃO I
Dos empregos docentes

Art. 46 - A carreira do Magistério Público Municipal de Juruti permitirá movimentação horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes docentes, distribuídas em referências correspondentes ao nível de qualificação e de função a ser exercida, de acordo com ANEXO I, parte integrante desta lei.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Luiz Carlos Barroso Azevedo
Secretário Municipal de Administração
Doc. N.º 1012/05

Manoel Henrique Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Parágrafo Único – O acesso a outro cargo do Magistério Público Municipal ocorrerá somente por meio de novo concurso público.

Art. 47 - Os docentes ficarão enquadrados em referências conforme segue:

- I - Educação Infantil, com nível médio – PEI – referência 1.
- II - Educação Infantil, com nível superior/Licenciatura Plena em Pedagogia – referência 2.
- III - Professor de 1ª a 4ª série – PEF II, com nível médio, Magistério – referência 1.
- IV - Professor de 1ª a 4ª série – PEF III, com nível superior/Pedagogia – referência 2.
- V - Professor de 5ª a 8ª série – PEF IV, com Licenciatura Específica – referência 3.

SEÇÃO II

Dos empregos em comissão

Art. 48 - Os profissionais de educação que oferecem suporte pedagógico às atividades escolares serão enquadrados no ANEXO IV, que é parte permanente desta lei, conforme segue:

- I – Supervisor de Ensino – referência 4 .
- II – Professor-Coordenador – referência 5.
- III – Vice-Diretor de Escola – referência 5.
- IV – Diretor de Escola – referência 6.

SEÇÃO III

Da progressão funcional

Art. 49 - A progressão funcional é a passagem do integrante do magistério municipal para o nível retributivo superior da classe a que pertence, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, e se dará por meio das seguintes modalidades:

- I - Pela via acadêmica, ou seja, por meio de títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino.
- II - Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, produção profissional e avaliação do desempenho na respectiva área de atuação.

Art. 50 - A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada mediante apresentação de diploma ou certificado de graduação correspondente a licenciatura plena ou de curso de pós-graduação de mestrado ou doutorado.

§1º - Os docentes terão o benefício da progressão funcional pela via acadêmica após entrega, no órgão responsável pela Educação Municipal, do diploma ou certificado de graduação plena ou de curso de pós-graduação de mestrado ou doutorado na área de atuação.

§2º - O enquadramento do docente das séries iniciais se dará na referência superior correspondente ao campo de atuação do interessado, após apresentação do diploma ou certificado de graduação correspondente à licenciatura plena.

§3º - Não incidirão sobre o valor correspondente ao mestrado ou doutorado, os benefícios auferidos pela progressão nos graus.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Luz Carlos Barroso Azevedo
Secretário Mun. de Administração
Dec. N° 001/2005

Manoel Henrique Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

§4º - Fica proibido o pagamento cumulativo da vantagem para os casos referidos no §3º deste artigo.

Art. 51 - A progressão funcional pela via não acadêmica se efetivará com o enquadramento no grau correspondente ao cargo ocupado, mediante pontuação, a ser definida em regulamento para:

I - Cursos de atualização, aperfeiçoamento e de especialização.

II - Produção profissional.

III - Avaliação do desempenho na respectiva área de atuação.

§1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, realizados por instituições reconhecidas legalmente.

§2º - Os cursos de especialização deverão ter a duração mínima de 180 horas.

§3º - Quando se tratar de cursos de formação continuada serão computados aqueles cuja carga horária tiver no mínimo 30 h de duração.

§4º - Cada bloco de seis cursos de formação continuada de 30 (trinta) horas terá validade de um curso de especialização de 180 horas, desde que cursados num intervalo de até três anos.

Art. 52 - Consideram-se produções profissionais as produções individuais realizadas pelo docente do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.

Art. 53 - A avaliação de desempenho no trabalho ocorrerá mediante parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos por uma comissão especial designada com representantes dos órgãos responsáveis pela Educação.

Art. 54 - Os cursos de atualização e aperfeiçoamento, a produção profissional e avaliação de desempenho terão seus critérios e pontuação estabelecidos por comissão especialmente designada, com representantes dos profissionais do magistério e órgãos municipais de Educação, Planejamento e Finanças.

Art. 55 - Ficam estabelecidos cinco graus, identificados pelas letras de A a E, a cada referencia constante do ANEXO IV, parte integrante desta lei.

Art. 56 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço e merecimento, nos termos identificados abaixo:

§ 1º - Programas continuados de atualização relacionados à educação que perçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas.

§2º - A mudança de classe importa numa retribuição pecuniária de acordo com a lei que dispõe sobre o plano de pagamento e vencimento para os membros do Magistério Público Municipal.

§3º - São considerados, como programas de educação continuada, cursos de atualização e aperfeiçoamento, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem

Av. Marechal Rondon S/N Fone (93) 536-1139 - Fone/Fax 536-1256 – CEP: 68.170-000 - Juruti/Pará

Luiz Carlos Barroso Azevedo
Secretário Mun. de Administração
Des. Nº 01/2005

Manoel Hérickes Gomes Costa
PREFEITO MUNICIPAL